

## **Medidas de Controlo sobre os Produtos Fitofarmacêuticos ou os Adjuvantes de Produtos Fitofarmacêuticos declarados para o regime de introdução em livre prática**

**(ver igualmente [IC025](#))**

### **1. Base Legal**

- **Regulamento (CE) nº 1107/2009**, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, a seguir denominado Regulamento, e que estabelece as regras aplicáveis, nomeadamente:
  - à autorização dos produtos fitofarmacêuticos sob forma comercial, à sua colocação no mercado, utilização e controlo na Comunidade;
  - à autorização dos adjuvantes, definidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento.
- **Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 59/2019 de 8 de maio**, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes dos seguintes Regulamentos:
  - a) Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
  - b) Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento, no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas, e suas alterações;
  - c) Regulamento de Execução (UE) n.º 546/2011, da Comissão, de 10 de junho de 2011, que dá execução ao Regulamento, no que diz respeito aos princípios uniformes aplicáveis à avaliação e autorização dos produtos fitofarmacêuticos;
  - d) Regulamento de Execução (UE) n.º 547/2011, da Comissão, de 8 de junho de 2011, que dá execução ao Regulamento, no que diz respeito aos requisitos de rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos;
  - e) Regulamento (UE) n.º 283/2013, da Comissão, de 1 de março de 2013, que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis às substâncias ativas, em conformidade com o Regulamento;
  - f) Regulamento (UE) n.º 284/2013, da Comissão, de 1 de março de 2013, que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o Regulamento.

### **2. Descrição do regime**

Nos termos do Regulamento produtos fitofarmacêuticos são os produtos, na forma em que são fornecidos ao utilizador, que contêm ou são constituídos por substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos e se destinam, nomeadamente a:

- Proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra organismos nocivos;
- Influenciar os processos vitais dos vegetais, não sendo nutrientes;
- Conservar os produtos vegetais, desde que não sejam objeto de disposições especiais em matéria de conservantes;

## **Medidas de Controlo sobre os Produtos Fitofarmacêuticos ou os Adjuvantes de Produtos Fitofarmacêuticos declarados para o regime de introdução em livre prática**

- Destruir vegetais ou partes de vegetais indesejáveis e limitar o seu crescimento.

Nos termos do Regulamento consideram-se adjuvantes as substâncias ou preparações constituídas por coformulantes ou preparações que contêm um ou mais coformulantes, na forma em que são fornecidas ao utilizador e colocadas no mercado, que se destinam a ser misturadas pelo utilizador com um produto fitofarmacêutico e que aumentam a sua eficácia ou outras propriedades pesticidas.

A definição de colocação no mercado constante do n.º 9 do artigo 3.º, que a seguir se transcreve, engloba a introdução em livre prática: "a detenção para efeitos de venda na Comunidade, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, a título gratuito ou oneroso, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas, mas não a devolução ao vendedor anterior. A introdução para livre circulação no território da Comunidade é considerada colocação no mercado para efeitos do Regulamento".

No âmbito do Regulamento um produto fitofarmacêutico ou um adjuvante de um produto fitofarmacêutico só pode ser introduzido em livre prática após ter sido emitida uma declaração para esse efeito.

Nos termos da legislação acima citada, só são passíveis de introdução em livre prática, os produtos fitofarmacêuticos ou os adjuvantes de um produto fitofarmacêutico com:

- Declaração de transporte de produtos fitofarmacêuticos ou de adjuvantes de um produto fitofarmacêutico destinados a ser utilizados noutra Estado-Membro (código de regime 42).

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a entidade nacional competente para conceder (e retirar) a declaração de transporte dos produtos fitofarmacêuticos ou dos adjuvantes de um produto fitofarmacêutico, de acordo com os requisitos definidos no citado Regulamento.

### **3. Entidades intervenientes**

- Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade fitossanitária emissora da declaração de transporte e a quem incumbe o controlo no âmbito fitofarmacêutico.
- Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), entidade competente para autorizar, mediante prévio parecer favorável da DGAV, as introduções em livre prática de produtos fitofarmacêuticos ou dos adjuvantes de um produto fitofarmacêutico.

### **4. Procedimentos a observar na introdução em livre prática de mercadorias sujeitas a medidas de controlo fitofarmacêutico**

As medidas de controlo em vigor traduzem-se pela **proibição de introdução em livre prática** dirigida a qualquer produto fitofarmacêutico ou adjuvantes de um

## **Medidas de Controlo sobre os Produtos Fitofarmacêuticos ou os Adjuvantes de Produtos Fitofarmacêuticos declarados para o regime de introdução em livre prática**

**produto fitofarmacêutico exceto para os casos em que a sua circulação tenha sido previamente autorizada pela DGAV.**

Ao processar a respetiva declaração aduaneira, deverá indicar no campo 44 da "Declaração Aduaneira de Importação" (DAI), ou no campo correspondente da Declaração Eletrónica, um dos seguintes códigos:

**3G67** - Declaração de transporte de produto fitofarmacêutico ou de adjuvante de um produto fitofarmacêutico destinados a ser utilizados noutro Estado-Membro, emitida pela DGAV.

**3Y25** - Mercadorias não suscetíveis de se enquadrarem no âmbito da IC 025 nem da IC 225 por não serem produtos fitofarmacêuticos ou adjuvantes de um produto fitofarmacêutico.

### **5. Códigos Pautais**

Os produtos fitofarmacêuticos e os adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos são classificados nas seguintes posições pautais:  
ex 2712

ex 3104 90 00  
ex 3402 90 10  
ex 3808

### **6. Contactos**

Para aplicação destas normas e esclarecimentos de eventuais dúvidas, indicam-se os seguintes contactos:

#### **AT / DSRA**

E-mail: [dsra@at.gov.pt](mailto:dsra@at.gov.pt)

#### **AT/DSTA**

E-mail: [dsta-dngp@at.gov.pt](mailto:dsta-dngp@at.gov.pt)

**Direção-Geral de Agricultura e Veterinária (DGAV)**

**Direção de Serviços de Meios de Defesa Sanitária (DSMDS)**

**Tel.: 214 464 068**

**Fax: 214 420 616**

**E-mail: [miriamcavaco@dgav.pt](mailto:miriamcavaco@dgav.pt)**